



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CEARÁ
Campus Fortaleza



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ**

**ESPECIALIZAÇÃO EM ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE
PROJETOS PARA A GESTÃO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS NO CONTEXTO DO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL**

FORTALEZA, CE

2018

CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA FILHO

A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO CONTEXTO DO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Especialização em Elaboração e Gerenciamento de Projetos para a Gestão Municipal de Recursos Hídricos do Instituto Federal do Ceará como requisito para a obtenção do título de Especialista em Elaboração e Gerenciamento de Projetos para a Gestão Municipal de Recursos Hídricos.

Orientador: Professor Petronio Emanuel Timbó Braga

**FORTALEZA, CE
2018**

CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA FILHO

**A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS NO CONTEXTO DO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Especialização em Elaboração e Gerenciamento de Projetos para a Gestão Municipal de Recursos Hídricos do Instituto Federal do Ceará como requisito para a obtenção do título de Especialista em Elaboração e Gerenciamento de Projetos para a Gestão Municipal de Recursos Hídricos.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Petrônio Emanuel Timbó Braga (Orientador)
Universidade Estadual Vale do Acaraú

Prof.^a Ana Paula Marques de Souza (Coorientadora)
Universidade Estadual Vale do Acaraú

Professor Flávio Maria Leite Pinheiro
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

À Elaine Corrêa, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Petronio Emanuel Timbó Braga, pela orientação e pela confiança no desenvolvimento desta monografia em tempo tão exíguo;

Ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, Claudio Moacir Marques Corrêa, pelo constante incentivo à capacitação de seus colaboradores;

Ao Professor Inácio Alberto Pereira Costa, pela colaboração durante a primeira etapa dos trabalhos;

Aos colegas de pós-graduação pela amizade que surgiu em poucos encontros presenciais e nos muitos encontros virtuais;

À minha família, pelo suporte em todos os momentos da minha vida;

Considero-me privilegiado por ter convivido com todos vocês.

Muito Obrigado.

*"Água-chuva,
chuva-água,
no poço fundo encontrada,
água nos velhos telhados pousada,
branca do céu caindo,
escreve na vidraça empoeirada,
que o tempo ainda não é findo."
(Lilian Reinhart)*

RESUMO

Esta monografia discorre sobre os desafios dos municípios brasileiros na gestão das águas, considerando a complexidade do marco regulatório brasileiro referente às políticas ambiental, de recursos hídricos e de saneamento básico. A metodologia utilizada baseou-se em revisão bibliográfica e análise documental realizadas sobre a Constituição Federal, Leis e demais regulamentos, bem como livros e artigos de importantes autores das áreas de Direito, Economia, Meio Ambiente e Saneamento. Também foram consultadas proposições de alterações normativas, que objetivam o aperfeiçoamento do marco regulatório, visando à implementação adequada dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Ao final, são apresentadas recomendações para que os representantes dos municípios brasileiros possam atuar de forma efetiva na gestão das águas, considerando as restrições impostas pelo marco regulatório vigente.

Palavras chave: Gestão de Recursos Hídricos, Municípios, Lei das Águas.

ABSTRACT

This monograph discourses about the challenges of Brazilian Municipalities in water management, considering the complexity of the legal regulation related to environment, water resources and basic sanitation policies. The methods used in this monograph were based on literature review and documentary analysis, including The Constitution of Federative Republic of Brazil, Laws and other regulatory acts, as well as articles written by distinct authors of Law, Economics, Environment and Sanitation. Proposals for regulatory changes were also consulted, aimed at improving the regulatory framework, for the proper implementation of the objectives of the National Water Resources Policy. At the end, recommendations were presented so that the representatives of the Brazilian municipalities can act effectively in water management, considering the restrictions imposed by the current regulatory framework.

Keywords: Water Resources Management, Municipalities, Waters Act.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Representação da relação entre as políticas públicas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos.....	32
Figura 2. Competências Municipais Relacionadas à Qualidade e Quantidade das Águas nas Bacias Hidrográficas.....	32

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1: Incumbências constitucionais ao poder público na área ambiental.....24

Quadro 2: Objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e possibilidades de atuação municipal.....26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA: Agência Nacional de Águas.

Art.: Artigo.

CBH: Comitê de Bacia Hidrográfica.

CF: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Conama: Conselho Nacional de Meio Ambiente.

EIA: Estudo Prévio de Impacto Ambiental

PNEA: Política Nacional de Educação Ambiental.

PNMA: Política Nacional de Meio Ambiente.

PNRH: Política Nacional de Recursos Hídricos.

Singreh: Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Sisnama: Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

UC: Unidade de Conservação da Natureza.

ZEE: Zoneamento Ecológico Econômico.

LISTA DE SÍMBOLOS

ANA – Agência Nacional de Águas

CBH – Comitê de Bacia Hidrográfica

Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CF – Constituição Federal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EUA – Estados Unidos da América

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos

Singreh – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

UC – Unidade de Conservação da Natureza

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. OBJETIVOS.....	16
2.1. Objetivo Geral.....	16
2.2. Objetivos Específicos.....	16
3. METODOLOGIA.....	17
4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	19
4.1. Competências Administrativas e Legislativas dos Entes Federados e Dominialidade das Águas, segundo a Constituição Federal.....	19
4.2. Incumbências da Constituição Federal de 1988 dada aos Municípios.....	23
4.3. A Política Nacional de Meio Ambiente.....	25
4.3.1. Objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).....	26
4.3.2. Os Municípios Como Órgãos Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.....	28
4.4. O Papel dos Municípios no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.....	29
5. COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS: MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO – SETORES INDISSOCIÁVEIS?.....	31
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	34
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, municípios e do Distrito Federal, todos autônomos. O arranjo político-administrativo brasileiro é organizado em um modelo que contempla quatro esferas de entes federados, quais sejam: Federal, Estadual, Municipal e Distrital, sendo esta última esfera relativa ao Distrito Federal.

Devido à sua atual configuração político-administrativa, o Brasil enfrenta muitos desafios no tocante à elaboração, implementação e execução de suas políticas públicas. Tais desafios são verificados na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), implementada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecida como Lei das Águas.

Aspectos sensíveis dessa política, tais como a definição das competências legislativas, dominialidade das águas e gestão compartilhada no âmbito das bacias hidrográficas, resultaram na definição de uma estrutura de governança bastante complexa para a gestão dos recursos hídricos no país.

Autores como Maria Luiza Machado Granziera, Cid Tomanik Pompeu, Luís Roberto Barroso e Paulo Affonso Leme Machado apontam a supremacia da União, Estados e Distrito Federal como os principais atores na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos (GRANZIERA, 2003; POMPEU, 1991; BARROSO, 2002; MACHADO, 2002), restando aos municípios uma atuação mais voltada aos interesses locais.

Considerando-se a complexidade da gestão das águas no Brasil e a delimitação da influência decisória dos municípios às questões locais, foi desenvolvida a presente monografia, com a finalidade de delinear e analisar o papel da Administração Pública dos municípios brasileiros na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da identificação de competências, atribuições e principais desafios, à luz do regramento jurídico vigente.

Com base em análise dos dispositivos da Constituição Federal, leis e demais regulamentos relacionados à gestão ambiental e de recursos hídricos, procurou-se caracterizar a atuação das prefeituras municipais no processo decisório na gestão das bacias hidrográficas, além de identificar possíveis restrições à tomada de decisão devido ao modelo de governança em vigor.

Foram analisadas recentes publicações, alterações legislativas e projetos de lei, tentando identificar possíveis tendências no sentido de alteração da forma de participação dos municípios brasileiros no processo de gestão das águas.

A importância deste trabalho traduz-se na reunião de informações obtidas a partir importantes textos normativos e doutrinários relacionados à gestão da água, enfatizando o aspecto da participação dos municípios no contexto administrativo e organizacional desta complexa política pública.

A metodologia da pesquisa concentrou-se em revisão bibliográfica e análise documental, a partir do estudo da Constituição Federal, da Lei nº 9.433/97 e outros normativos relacionados ao tema das águas, além de publicações e regulamentos da Agência Nacional de Águas (ANA), livros e artigos de renomados doutrinadores brasileiros, entre outras referências.

Este trabalho foi sistematizado em cinco capítulos, com a apresentação, nos capítulos 2 e 3, respectivamente, dos objetivos e da descrição da metodologia de pesquisa.

O Capítulo 4 trata da revisão bibliográfica, trabalhando sobre a perspectiva da Constituição Federal, com a análise das competências administrativas e legislativas dos entes federados, a proteção dada ao meio ambiente pela Carta Magna, além de traçar aspectos concernentes à Política Nacional de Meio Ambiente, o papel dos municípios no sistema e especificamente com relação ao contexto da Lei das Águas.

O Capítulo 5 contempla a análise do autor sobre os conceitos apresentados e traz o desenvolvimento da pesquisa por meio da aplicação de teste de hipóteses, visando responder à seguinte questão de pesquisa: Qual o papel efetivo da Administração Pública Municipal na gestão dos Recursos Hídricos no Brasil, à luz do regramento jurídico vigente? Finalmente, o Capítulo 6 apresenta as Conclusões e Recomendações decorrentes do estudo.

2. OBJETIVOS

Os objetivos almejados com a elaboração desta monografia foram:

2.1. Objetivo Geral

Identificar limites, desafios e oportunidades para atuação da administração pública dos municípios brasileiros na gestão dos recursos hídricos, a partir das determinações do marco regulatório vigente no Brasil.

2.2. Objetivos Específicos

- a) Elaborar um diagnóstico sucinto sobre as atribuições dos entes federados brasileiros na gestão dos recursos hídricos, a partir de revisão bibliográfica e análise documental.
- b) Caracterizar, por meio de análise da Constituição Federal, Leis e demais regulamentos relacionados à gestão dos recursos hídricos, a forma de atuação das prefeituras municipais na gestão das águas, considerando as bacias hidrográficas como unidades territoriais de gerenciamento;
- c) Identificar possíveis limites à tomada de decisão para o poder executivo dos municípios, no âmbito da estrutura de governança dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

3. METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma revisão sistemática, com intuito de descrever o arranjo institucional e as diretrizes para gestão de recursos hídricos no Brasil, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, destacando o papel dos municípios neste complicado arranjo normativo-legal.

A primeira etapa do estudo foi executada a partir da análise da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e livros-textos de importantes autores na área de Direito Constitucional e Direito Administrativo, com o intuito de descrever, de forma sintética, o arranjo institucional brasileiro, com ênfase nas atribuições dos municípios.

Em seguida, foi realizado um estudo da Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), visando identificar nesse normativo, princípios e fundamentos relacionados com a atribuição dos municípios na gestão das águas.

A regulamentação dos dispositivos da PNMA também foi abordada neste trabalho, o que resultou no estudo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Sequencialmente, iniciou-se o estudo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e suas alterações, visando o entendimento da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e demais aspectos relacionados à gestão dos recursos hídricos no Brasil. Nesta etapa, procurou-se identificar os desafios dos municípios na implementação da PNRH.

Em uma etapa seguinte, foi realizado o estudo da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Lei Federal do Saneamento, bem como suas alterações e normas regulamentares. O objetivo nesta fase do estudo foi o conhecimento do papel dos municípios na gestão do saneamento básico e as interações da prestação deste importante serviço público com a gestão das águas.

Finalmente, foi realizada a proposição de recomendações para os titulares das administrações públicas municipais, baseada em opiniões de especialistas do setor, de forma promover discussões no sentido de aprimorar a atuação dos municípios brasileiros na gestão adequada dos recursos hídricos

de forma direta ou junto aos comitês de bacias hidrográficas e demais instâncias administrativas.

Os meios técnicos de investigação aplicados a este trabalho foram o método histórico, o método observacional e o método comparativo (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 36 a 38).

A pesquisa bibliográfica foi fundamentada no método histórico, visando observar a sequência cronológica dos marcos legais, bem como a percepção dos autores pesquisados sobre o desafio da administração pública municipal na defesa na gestão dos recursos hídricos ao longo do tempo.

Já o método comparativo foi empregado para avaliar o papel dos municípios segundo os diferentes marcos legais relativos às políticas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Deste modo foi possível, por meio de associação ao método observacional, identificar de forma integrada, que a atuação dos municípios nas políticas ambientais e de saneamento relaciona-se ao papel destes entes federados na gestão dos recursos hídricos.

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste item procurou-se identificar, no texto constitucional e em seus regulamentos, as atribuições destinadas aos municípios, no que se refere à gestão dos recursos hídricos. Contudo, a legislação sobre recursos hídricos deriva do marco regulatório ambiental, sendo considerada um subconjunto deste.

No desenvolvimento desta revisão bibliográfica, apresenta-se uma breve análise sobre o federalismo no Brasil, enfatizando as competências administrativas e legislativas dos entes federados e suas atribuições na gestão das águas.

Sequencialmente, procurou-se identificar as incumbências constitucionais diretas e derivadas destinadas aos municípios, no que tange à temática da gestão hídrica, a partir de estudo do texto da Constituição e dos regulamentos que resultaram na instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e Lei Federal de Saneamento Básico.

4.1. Competências Administrativas e Legislativas dos Entes Federados e Dominialidade das Águas, segundo a Constituição Federal

A forma federativa de Estado tem sua origem nos Estados Unidos da América (EUA), e data de 1787. (LENZA, 2012, p. 846). No Brasil, a Federação surgiu juntamente com a proclamação da República, por meio da publicação do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889 (LENZA, 2012, p.856).

Posteriormente, a Constituição Republicana, de 1891, em seu art. 1.º estabeleceu:

A nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil. [sic] (BRASIL, 1891).

Segundo o jurista Pedro Nunes (1994, p. 432), federação é a:

união de várias províncias, Estados particulares ou unidades federadas, independentes entre si, mas apenas autônomas quanto aos seus interesses privados, que formam um só corpo político ou Estado coletivo, onde reside a soberania, e a cujo poder ou governo eles se submetem, nas relações recíprocas de uns e outros.

A partir da Constituição Federal de 1988, a federação brasileira adquire o seu formato atual, de acordo com a redação do Art. 18: “[...] a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Antes da atual ordem constitucional, prevalecia na doutrina o entendimento que somente a União e os Estados poderiam ser considerados como entes federativos, existindo apenas duas esferas de poderes políticos (PINHO, 2012, p. 22).

A distribuição das diferentes competências entre a União, Estados e Municípios é expressa na Constituição Federal. Por definição, competência no âmbito do Direito Constitucional “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade” (SILVA, 2011).

No Federalismo, o sistema de compartilhar competências é uma tendência, evitando-se que um só ente detenha todo o poder em determinada matéria (MACHADO, 2002, p. 18). No dizer de Machado (2007, p. 109), a Constituição Federal de 1988 inovou na técnica legislativa, tratando em artigos diferentes a competência para legislar e a competência para administrar.

Portela (2014, p.1) afirma que a competência administrativa, também conhecida como material ou executiva, é exercida, no campo do Direito Ambiental, por meio da fiscalização, do poder de polícia ambiental, e do licenciamento ambiental. A Constituição Federal aborda as competências administrativas comuns à União, Estados, Municípios e Distrito Federal em seu art. 23, no qual destacamos aquelas afetas às questões ambientais, no texto a seguir:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...] (BRASIL, 1988).

Uma vez relacionadas as competências comuns aos entes federados no texto constitucional, faz-se necessário definir a forma de compartilhamento destas. Segundo Pinho (2012, p. 31):

o princípio geral da repartição de competências é o da predominância de interesses. Onde prevalecer o interesse geral e nacional, a competência será atribuída à União; onde preponderar o interesse regional, a competência será concedida aos Estados; onde predominar o interesse local, a competência será dada aos Municípios.

Assim sendo, cabe aos municípios, no exercício das competências administrativas comuns aos entes federados, a atuação na defesa do interesse local.

A Constituição Federal relaciona expressamente, em seu art. 30, as competências administrativas exclusivas dos municípios. Dentre essas competências, importa destacar aquelas que estão associadas aos objetivos deste trabalho, tais como a competência expressa nos incisos V, VI e VIII do art. 30.

O inciso V do art. 30, qual seja “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)” (BRASIL, 1988, Art. 30, V). Citado dispositivo está relacionado indiretamente à prestação dos serviços de saneamento básico, de titularidade municipal.

Já o inciso VI atribui aos municípios a competência de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (BRASIL, 1988, Art. 30, VI), possibilitando aos municípios a inclusão programas de educação ambiental nas instituições de ensino infantil e fundamental, como determina a Lei N° 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, PNEA (BRASIL, 1999).

Finalmente, o inciso VIII dispõe como competência municipal, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (BRASIL, 1988, Art. 30, VIII).

Essa competência relaciona-se com a gestão dos recursos hídricos, à medida em que o uso do solo urbano influencia na intensidade do escoamento superficial das bacias hidrográficas.

Com relação às competências legislativas, cabe à União compete legislar privativamente sobre as águas (BRASIL, 1988. Art. 22, IV). Segundo Machado (2002, p. 19), “Legislar sobre as águas significa instruir normas sobre a qualidade e quantidade das águas e estabelecer regras de como as águas serão tratadas, partilhadas e utilizadas”.

Aos Estados, confere-se competência legislativa concorrente com a União relativa às águas, como pode ser verificado na relação expressa no art. 24, em especial nos incisos VI e VIII:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor; [...] (BRASIL, 1988, ART. 24).

Por competência legislativa concorrente, Lenza (2012, p. 1.079) esclarece:

A competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, caput, c/c o art. 32, § 1.º) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos de I e II do art. 30 da Constituição Federal e restringe-se a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (BRASIL, 1988, ART. 30, I e II).

Com relação à competência municipal para legislar sobre as águas, Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 20 a 21) afirma:

À primeira vista ficaria o Município totalmente excluído do múnus de tratar da conservação das águas e da tarefa de tomar medidas para evitar a poluição dos recursos hídricos. Não se pode, contudo, esquecer que a quantidade e a qualidade das águas dos rios (...) vão depender da implementação da política ambiental e da legislação existentes, com referência especialmente ao território do município.

Maria Luiza Machado Granziera (2003, p. 71) afirma que a competência legislativa dos municípios relativa aos recursos naturais e à proteção do meio ambiente, cinge-se ao interesse local. Não sendo os municípios detentores do domínio hídrico, não há que falar na fixação de regras administrativas sobre a gestão das águas.

Em relação à dominialidade dos recursos hídricos, a Constituição Federal em seu artigo 20, III, define:

São bens da União: [...]

III- os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. [...]

Os bens dos Estados são relacionados nos art. 26, cujo inciso I trata dos recursos hídricos, com relação às “[...] águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

A relação de bens dos municípios não está expressa na Constituição Federal, podendo ser expressa nas Leis Orgânicas Municipais. Importante destacar, portanto, que devido ao fato de não ser detentor da dominialidade das águas fluentes em seu território, o município supostamente se torna o ente federado com menor governabilidade na gestão das águas.

4.2. Incumbências da Constituição Federal de 1988 dada aos Municípios

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, como afirma José Afonso da Silva (2004, p. 46). A redação do *caput* do Art. 225 afirma que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, Art. 225).

O §1º lista uma série de incumbências ao Poder Público. Dentre estas, o Quadro 1 relaciona as referentes aos municípios no tocante à gestão das águas, a seguir:

Quadro 1: Incumbências constitucionais ao poder público na área ambiental.

Incumbência	Origem	Possíveis Instrumentos*
Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas	CF, Art. 225, §1º, I	Criação e manutenção de Unidades de Conservação da Natureza
Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção	CF, Art. 225, §1º, III	
Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade	CF, Art. 225, §1º, IV	Licenciamento Ambiental
Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente	CF, Art. 225, §1º, VI	Educação Ambiental

* Entendimento do autor a partir de livre interpretação do texto constitucional.

Fonte: Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 225).

Os incisos I e III do Art. 225 da Constituição Federal são regulamentados pela Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000. Essa lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Os municípios compartilham com os demais entes federativos a responsabilidade de criação e manutenção de unidades de conservação da natureza. Esta incumbência confere aos agentes municipais uma forma indireta de atuação na gestão dos recursos hídricos, podendo promover uma melhoria na preservação dos ecossistemas, gerando benefícios para toda a bacia hidrográfica.

Considerando que as leis que regulamentam o SNUC e a Política Nacional de Recursos Hídricos são distintas, Pina e Ferreira (2010, p.6) ponderam que:

a separação dos dispositivos jurídicos envolvendo as esferas ambiental e hídrica deve ser compensada por meio dos instrumentos previstos em cada lei que garantem a participação dos setores envolvidos.

Segundo os autores essa compensação pode ser efetivada a partir da participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) nos conselhos gestores das Unidades de Conservação da Natureza (UC). De forma análoga, visando a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, os autores entendem como primordial a participação de gestores das UC nas deliberações dos CBH, visando a colaboração mútua entre os agentes.

O disposto no inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal está relacionado ao estudo prévio de impacto ambiental (EIA), instrumento da política urbana previsto no art. 4º, VI da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como Estatuto da Cidade.

O EIA integra o processo de licenciamento ambiental, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 30 de agosto de 1981. Já a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art. 9º, XI, qualifica como ação administrativa dos municípios, “promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente” (BRASIL, 2011, art. 9º, XI), reproduzindo as determinações do Art. 225, §1º, VI da Constituição Federal.

Assim sendo, a partir dessa sucinta análise no texto constitucional, já podemos delinear as primeiras atribuições para os municípios na gestão de recursos hídricos, que podem ser exercidas por meio de legislação ambiental local; licenciamento e educação ambiental; criação e manutenção das Unidades de Conservação da Natureza e planejamento territorial urbano. Essas atribuições ainda serão abordadas nos próximos capítulos.

4.3. A Política Nacional de Meio Ambiente

Com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no art. 235 da Constituição, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Essa lei ainda constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (BRASIL, 1981, ART. 1º).

Com a finalidade de promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a PNMA visa assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, bem como aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981, Art. 2º, *caput*).

Segundo o Art. 5º da referida Lei, as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente devem ser formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981, ART. 5º).

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente preveem atribuições aos municípios, sempre na defesa dos interesses locais, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 6.938/81 e seus incisos, apresentados no subitem a seguir.

4.3.1. Objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)

O primeiro objetivo da PNMA visa a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981, Art. 4º, I). Tendo em vista a redação da referida Lei ser datada de 1981, podemos associar o enunciado do Art. 4º ao conceito dado pelas Nações Unidas ao Desenvolvimento Sustentável, como sendo aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações (ONU, 1987).

Deste modo, os governos locais devem promover uma exploração racional dos recursos naturais, visando o atendimento às necessidades da presente geração, bem como a conservação de tais recursos para as gerações vindouras.

Considerando que a CF em seu art. 23, inciso I determina como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “(...) conservar o patrimônio público”, subentende-se como responsabilidade dos municípios a conservação do meio ambiente, no que tange aos interesses locais.

A PNMA tem como segundo objetivo, a definição de áreas prioritárias de ação governamental, referentes à qualidade e ao equilíbrio ecológico, devendo atender aos interesses dos entes federados (BRASIL, 1981, art. 4º, inciso II).

A definição de prioridades está diretamente relacionada à atividade de planejamento municipal, formalizada a partir da elaboração de documentos como os planos diretores e de saneamento básico, por exemplo. Neste diapasão, Silva e Aguiar Filho (2013, pp. 1 - 2) afirmam:

O zoneamento é uma ferramenta para a efetivação do direito ao desenvolvimento, e se torna ainda mais visível e necessário quando se trata de meio ambiente urbano. [...] O zoneamento ambiental, juntamente com o planejamento urbano, através do plano diretor, assume um papel fundamental na promoção da qualidade de vida da zona urbana, tendo profundo reflexo no nível de desenvolvimento dessas áreas.

Outro objetivo, expresso no art. 4º, inciso III da Lei nº 6.938/81, refere-se ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Regra geral, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) estabelece esses critérios na esfera da União.

Como integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cabe aos governos locais o controle e fiscalização do atendimento a tais normas, no exercício do poder de polícia, por meio da atuação dos servidores do poder executivo municipal, alocados nas secretarias ou departamentos responsáveis pela execução das políticas ambientais.

O quarto objetivo está associado ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais. Este objetivo é fortemente associado ao quinto, que trata da difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais bem como a formação de uma consciência pública sobre a

necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. (BRASIL, 1981, art. 4º, incisos IV e V).

Tais objetivos são exercidos pelas instituições brasileiras de ensino, pesquisa e extensão, baseadas nas diretrizes do Poder Executivo Federal, com pouca margem para atuação dos municípios.

A preservação e restauração dos recursos ambientais também é tratada como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, visando a sua utilização racional e disponibilidade permanente desses recursos, de forma a manter o equilíbrio ecológico propício à vida (BRASIL, 1981, art. 4º, inciso VI).

Os municípios atuam no cumprimento desse objetivo, a partir da implementação de políticas públicas na área ambiental, tais como a criação e manutenção das unidades de conservação da natureza.

4.3.2. Os Municípios Como Órgãos Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

O Sisnama é formado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (BRASIL, 1981, Art. 6º). A formulação, implementação e execução das políticas públicas de meio ambiente passa necessariamente pela atuação integrada dos órgãos que compõem o Sisnama (Quadro 2).

Quadro 2 – Competências dos Órgãos que compõem o Sisnama

Órgão/ Entidade	Designação	Competências
Conselho de Governo	Órgão superior	assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais
Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)	Órgão consultivo e deliberativo	assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida
Ministério do	Órgão	planejar, coordenar, supervisionar e controlar,

Meio Ambiente	central	como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de	Órgãos executores	executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências
Entidades Estaduais de Meio Ambiente	Órgãos Seccionais	Execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental
Entidades Municipais de Meio Ambiente	Órgãos Locais	controle e fiscalização de atividades, nas suas respectivas jurisdições

Fonte: BRASIL (1981). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Conforme podemos depreender a partir da leitura do Quadro 2 acima, cabe às entidades municipais de meio ambiente o controle e fiscalização de atividades nas suas respectivas jurisdições. A definição das sanções administrativas aplicáveis à condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são relacionadas na Lei nº9605, de 12 de fevereiro de 1998 e podem ser executadas pelas entidades municipais de meio ambiente, no exercício do poder de polícia.

4.4. O Papel dos Municípios no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Falar sobre princípios, objetivos componentes do SNUC e o papel dos municípios.

Como expresso em seus principais objetivos, o SNUC deve contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no

território nacional e nas águas jurisdicionais. Objetiva ainda a proteção das espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional, bem como contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, entre outros objetivos, visando a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais (BRASIL, 2000, ART. 4º).;

Dentre as principais diretrizes do SNUC, destacam-se: Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

Por definição, Unidade de Conservação (UC) “é um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (BRASIL, 2000, ART. 2º, I). As UC podem ser delimitadas contendo a totalidade de sua área no interior de um território municipal. Neste caso, a Lei nº 9.985/00 caracteriza uma UC com essas características como uma unidade de conservação municipal, ficando a serviço da administração pública dos municípios a criação e manutenção destas unidades de conservação da natureza. Esta incumbência confere aos agentes municipais uma forma indireta de atuação na gestão dos recursos hídricos, podendo promover uma melhoria na preservação dos ecossistemas, o que vem a gerar benefícios para a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade adequadas.

4.5 Lei Federal de Saneamento Básico – A Importância da Atuação Municipal

A Constituição Federal conferiu competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção da melhoria das condições de saneamento básico (BRASIL, 1988, Art. 23, IX). No entanto, segundo o entendimento de Antunes (2014, p.2), a tese da titularidade municipal dos serviços de saneamento básico resulta de interpretação do Art. 30, inc. V da Constituição Federal, transcrito a seguir: “competem aos Municípios (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)”; (BRASIL, 1988, Art. 30, V).

O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico é regulamentado pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

Em seu artigo 8º, a lei faculta aos municípios a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico (BRASIL, 2007, Art. 8º).

A relação entre as políticas públicas de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente é muito estreita, de modo que os efeitos de ações isoladas em um desses setores, traz consequências imediatas para a qualidade dos demais. O advogado da União Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior também entende essa relação intrínseca e afirma, em seu artigo “Algumas Considerações sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos (FERREIRA JUNIOR, 2004) que os princípios, objetivos e instrumentos legais previstos nos dispositivos normativos da PNRH e da PNMA são indispensáveis para que o Estado tenha condições de implementar ações visando assegurar a sadia qualidade de vida da população.

Talvez os efeitos mais imediatos sentidos na piora da qualidade das águas sejam aqueles oriundos de políticas de saneamento inadequadas. Nesse sentido, por deter a titularidade da gestão do saneamento básico, a administração pública municipal pode interferir diretamente na qualidade do recurso hídrico a ser aproveitado pelos municípios limítrofes no âmbito de uma mesma bacia hidrográfica. Deste modo, a gestão do saneamento deve estar alinhada às diretrizes dos comitês de bacias hidrográficas, de modo que os custos e benefícios gerados pelas ações municipais possam ser compartilhados pelos cidadãos.

5. COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS: MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO – SETORES INDISSOCIÁVEIS?

Conforme verifica-se no conteúdo apresentado no Item 4 – Revisão Bibliográfica, a divisão dos setores de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento Básico ocorre no mundo das leis. Na natureza, a relação entre água, ar, vegetação, uso do solo e atividades humanas está intimamente interligada. Devido ao contexto legal e à organização política e administrativa brasileira, a competência foi dividida entre União, Estados e Municípios em uma intrincada e complexa divisão de atribuições.

Voltando ao foco desta monografia, conseguimos relacionar aspectos comuns e competências atribuídas aos municípios nas políticas públicas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos, conforme representado na figura 1, a seguir.

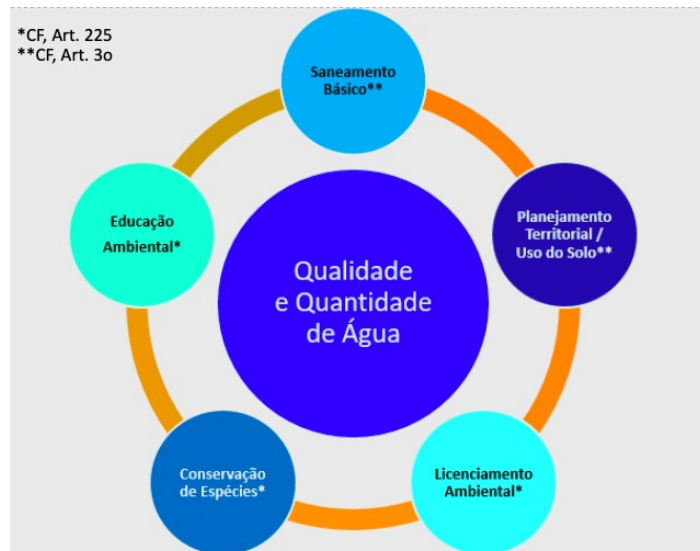
Figura 1: Representação da relação entre as políticas públicas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos



Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao exercer suas compet ncias relacionadas   gest o dos recursos h dricos, saneamento e meio ambiente, os munic pios est o atuando como agentes importantes para garantir a disponibilidade de  gua em quantidade e qualidade adequadas a atual e  s futuras gera es. A Figura 2, a seguir, ilustra essa afirma o.

Figura 2: Compet ncias Municipais Relacionadas   Qualidade e Quantidade das  guas nas Bacias Hidrogr ficas.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao retornarmos ao estudo da Lei nº 9.433/97, destacamos três artigos que definem expressamente atribuições aos municípios e ao Distrito Federal na gestão das Águas.

O Art. 31 determina que, “Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos” (BRASIL, 1997. Art. 31). Esta é, portanto, uma competência estratégica atribuída aos gestores locais, que traz aos municípios uma importante responsabilidade relacionada à gestão das águas.

No art. 33 da referida lei, observa-se que os órgãos dos poderes públicos do Distrito Federal e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos, são integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Singreh. Cabe a este sistema a coordenação da gestão integrada das águas, entre outras atribuições expressas no Art. 32 da Lei nº 9.433/97. Portanto, a nível local, os municípios são os principais representantes e defensores das demandas de suas populações perante os demais interesses arbitrados no âmbito do Singreh.

Finalmente, os municípios têm a prerrogativa de indicar representantes para os Comitês de Bacias Hidrográficas cuja área abranja no todo ou em parte

o território municipal, nos termos do Art. 39, III da Lei nº 9.433/97. Assim sendo, as demandas locais podem ser levadas à discussão nas reuniões dos Comitês de Bacias por meio dos representantes dos municípios.

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece as águas superficiais como bens de domínio da União ou dos Estados, nos casos previstos nos Artigos 20, III e 26, I, respectivamente. (BRASIL, 1988, Arts. 20, III e 26, I). No entanto, conforme apregoa o Prof. Luís Roberto Barroso (2002), *“as diferentes utilizações da água não podem nem devem ser tratadas isoladamente. Elas formam [...] um sistema, o que pressupõe harmonia e articulação entre as partes”*. (BARROSO, 2002, p. 258). Nesse sentido, a gestão dos recursos hídricos no Brasil transcende as divisões geográficas, sendo realizada, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nas unidades territoriais delimitadas pelas bacias hidrográficas.

Apesar de não possuírem domínio sobre as águas superficiais, os municípios estão inseridos nos territórios das grandes regiões hidrográficas brasileiras e podem atuar de maneira determinante para promover a preservação, conservação e o uso racional das águas, como bem observou-se no desenvolvimento desta pesquisa.

Cabe aos gestores, portanto, a definição de áreas prioritárias de ação governamental, visando a promoção da melhoria da qualidade das águas, de modo a promover benefícios ambientais e na saúde da população que depende dos recursos hídricos diretamente para o desempenho de suas atividades diárias e, indiretamente, como fonte de alimentação, energia e emprego.

Devido à grande diversidade dos municípios brasileiros, em termos de território, população e poder econômico, registra-se que a atuação dos municípios na gestão dos recursos hídricos não ocorre de forma equitativa. Essa realidade faz com que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja implementada em níveis diferentes nos municípios brasileiros. Os Instrumentos da PNRH não estão completamente implementados no território nacional, o

que reflete na redução da capacidade de governança dos municípios na gestão das águas em diferentes bacias hidrográficas.

Como recomendação, verifica-se que, a partir do levantamento das competências municipais realizado neste trabalho, podem ser desenvolvidas novas pesquisas para mensurar a efetividade do exercício dessas competências nos municípios brasileiros.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Victor Amuri. 2014. A titularidade do serviço público de abastecimento de água. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://vantunes.jusbrasil.com.br/artigos/151668183/a-titularidade-do-servico-publico-de-abastecimento-de-agua>>. Acesso em 17 de junho de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 153, p. 255 – 270, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/762/R153-19.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 24 de março de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº5, de 10 de abril de 2000. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Resolucao-CNRH-n-5-de-2000.pdf>>

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras

providências. Brasília, jul/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm>. Acesso em 14 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF, jan/1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 24 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, abr 1999. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>> Acesso em 12 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/L10257.htm>. Acesso em 14 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília,DF, jan 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 17 junho 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Brasília, DF, dez 2011. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 17 junho 2018.

BRASIL. Portaria nº149, de 26 de março de 2015. Aprova o resultado final do Grupo de Trabalho Thesaurus. Agência Nacional de Águas. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf>. Acesso em 24 maio 2018.

FERREIRA JUNIOR, Valter Otaviano da Costa. Algumas considerações sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil. **Revista da AGU**. 31. Ago/2004. Brasília, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado– 16. ed. rev., atual. e ampl. Editora Saraiva – São Paulo, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editores, 8 Ed. São Paulo, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. Malheiros Editores LTDA. São Paulo, 2002.

ONU, Organização Das Nações Unidas. Nosso Futuro Comum. Relatório. Nova Iorque (EUA), 1987.

PINA, José Hermano Almeida. FERREIRA, Vanderlei de Oliveira. A importância da relação entre o sistema nacional de unidades de conservação e a política nacional de recursos hídricos: possibilidades para uma gestão integrada. **XVI Encontro Nacional dos Geógrafos**. Anais. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/pdf41_-

[_A_relação_entre_o_Snuc_e_a_Pol%C3%ADtica_Nacional_de_Recursos_H%C3%ADricos.pdf](#)>.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Da organização do estado, dos Poderes, e histórico das Constituições. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 18).

POMPEU, Cid Tomanik. Recursos hídricos na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 186, p. 10-25, out. 1991. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44633>>. Acesso em: 24 Mar. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v186.1991.44633>.

PORTELA, Virgínia Silva Borges. Competências constitucionais em matéria ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46717&seo=1>> . Acesso em: 02 jun. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel; AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. Contribuições do zoneamento ambiental para o desenvolvimento sustentável dos núcleos urbanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3556, 27 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24067>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

